



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

GO-403, Km 9, Conjunto Morada do Morro
Senador Canedo - Goiás

Telefone: 3275-9959 Celular: 9297-3781
E-mail: cme_sccan@hotmail.com

CERTIFICAMOS que esta Resolução
foi publicada no placar da Prefeitura
Municipal de Senador Canedo, em
14 de dezembro de 2009.
(Assinatura)
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME Nº 92, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

*Fixa normas para Avaliação Escolar,
Classificação, Reclassificação e dá outras
providências.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO - CME, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Municipais nºs 1.154 e 1.163, e tendo em vista o disposto nos artigos 205, 206 e 208, da Constituição Federal; 157, 160 e 162, da Constituição Estadual; artigos 7º, 24, 32 e 34, da Lei Federal nº. 9.394/96 (LDBEN); e Resolução CEE nº. 194/2005 e Resolução do CEE nº 03, de julho de 2006; na Lei Federal nº 1.172/21, que aprova o Plano Nacional de Educação; na Resolução nº 03/2005, do CNE; no Parecer CEB/CNE nº 6/2005; Resolução CME nº. 86/2009, que fundamenta esta Resolução e a integra para todos os efeitos.

RESOLVE:

Art. 1º - A avaliação da aprendizagem escolar, classificação e reclassificação, no âmbito da Educação Básica, das unidades escolares sob a jurisdição do Conselho Municipal de Educação de Senador Canedo, serão regidas pelos critérios e parâmetros estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º - A avaliação da aprendizagem escolar, nos termos desta Resolução, orienta-se por processo diagnosticador, formador e emancipador, devendo realizar-se contínua e cumulativamente, e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos formativos sobre os informativos, visando a atender ao disposto desta Resolução.

Art. 3º - O processo de avaliação da aprendizagem escolar deverá considerar cotidianamente, a efetiva presença e a participação do aluno nas atividades escolares, sua sociabilidade, capacidade de tomar iniciativa, de criar e de apropriar-se dos conteúdos disciplinares inerentes à sua idade e ano.

Art. 4º - Os objetivos do processo de avaliação da aprendizagem deverão pautar-se na aquisição de conhecimentos, desenvolvimento das habilidades de ler, escrever e interpretar valores indispensáveis ao pleno exercício da cidadania.

2/

§ 1º - O Processo de avaliação escolar, respeitados os parâmetros contidos no *caput* deste artigo, deverá ser definido e explicitado pela unidade escolar, em seu Projeto Político Pedagógico e em seu Regimento.

§ 2º - A avaliação para os alunos com necessidades educacionais especiais seguirá conforme os critérios prescritos na Resolução CME nº 86/09.

Art. 5º - O processo de desenvolvimento da aprendizagem deve ser objeto de rigorosa verificação e análise pelo Conselho de Classe, soberano em suas decisões, obrigatório em cada bimestre letivo, composto por Professores, Coordenação Pedagógica, Representantes de Alunos, de Pais, do Conselho Escolar e dos demais servidores Administrativos.

Art. 6º - O Conselho de Classe, além de cumprir o disposto no artigo 4º, deve avaliar o processo de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, nas turmas e individualmente, tomando as medidas que se fizerem necessárias para o seu aprimoramento e para a recuperação imediata daqueles que apresentarem dificuldades.

Art. 7º - Após cada reunião do Conselho de Classe, os pais ou responsáveis, devem em reunião pedagógica, ser informados do desenvolvimento da aprendizagem de seus filhos, e das estratégias e medidas a serem tomadas, visando o seu aprimoramento.

Art. 8º - As decisões do Conselho de Classe são soberanas e só poderão ser revisadas e/ou modificadas por ele mesmo, mediante recurso interposto pelo interessado ou por seu representante legal, no prazo máximo de 10 dias úteis, conforme estabelecido no Regimento Geral.

Art. 9º - Ao final do ano letivo, o conselho de classe deverá realizar um estudo global do desempenho de cada aluno, constatando os déficits de aprendizagem e as possibilidades de promoção para o ano seguinte.

§ 1º - A conclusão do Conselho de Classe, por qualquer uma das alternativas possíveis, necessariamente, tem de ser circunstanciada, motivada e anotada, em seu inteiro teor, em ata.

§ 2º - A conclusão do Conselho de Classe de que trata o § 1º deve constar, de forma sintética, nos diários de classe, ata de resultado final e na ficha individual do aluno.

Art. 10º - As reuniões do Conselho de Classe devem ser devidamente registradas, em documento próprio, pelo Secretário Escolar, dando-se ciência de seu inteiro teor a todos os interessados, no prazo de cinco dias contados a partir de sua realização.

DA RECUPERAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 11 - Ao final de cada semestre letivo, o Conselho de Classe deve realizar amplo debate sobre o processo pedagógico, o ensino ministrado, a aprendizagem, a avaliação e a recuperação paralela e contínua, desenvolvidas ao longo de seu curso,

promovendo as mudanças e adaptações que se fizerem necessárias, com vistas ao seu aprimoramento, durante o semestre seguinte.

Art. 12 - Ao aluno que demonstrar dificuldade de desenvolvimento de aprendizagem em qualquer um dos aspectos enumerados no art. 3º, é assegurado o direito a acompanhamento especial, individualizado.

Parágrafo único - O processo de recuperação da aprendizagem deve ser também contínuo cumulativo.

Art. 13 - Classificação é um dispositivo previsto no artigo 23, da Lei 9394/96, que assegura à Escola a aplicação de exames, independentemente de escolarização anterior, aos candidatos que comprovem experiência e conhecimento adequados ao ano ou etapa na qual desejam matricular-se.

Art. 14 - A Reclassificação é um recurso escolar regulamentado pelo artigo 24, da Lei 9394/96 e artigo 33, da Lei Complementar nº. 26/98. Reclassificar é rever e alterar a classificação do aluno em determinado período ou série/ano, de forma a promover o avanço de estudos.

Art. 15 - A Reclassificação e a Classificação, de que tratam os artigos 23 e 24, inciso II, da Lei 9394/96 e 32, § 2º e 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 26/98, somente podem ser adotados pelas unidades escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo, quando observadas integralmente as regras estabelecidas nesta Resolução e desde que previstas e disciplinadas no Regimento Escolar.

Art. 16 - O aluno da própria unidade escolar que, ao longo do ano letivo, demonstrar grau de desenvolvimento e rendimento superiores aos demais, comprovado por avaliações qualitativas e atestado pelo Conselho de Classe, poderá ser promovido para o ano ou etapa compatível com seu grau de desenvolvimento, independentemente da aferição a que deve submeter-se o aluno oriundo de outra unidade escolar.

Art. 17 - O aluno oriundo de outra unidade escolar do Brasil ou do exterior, poderá, no ato da matrícula, ter aferido seu grau de desenvolvimento e experiência por meio de provas de redação versando sobre tema relevante da atualidade, além de provas discursivas em todas as áreas do conhecimento que compõem a Base Nacional Comum, com a finalidade de verificar as condições de ser promovido, por Reclassificação, para o ano seguinte.

Parágrafo único - O aluno de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser Reclassificado para a série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em progressão.

Art. 18 - A Classificação pode ser aplicada, no prazo de trinta dias do início do ano/semestre letivo, aos alunos que, comprovadamente, não possuírem escolarização anterior e/ou se acharem fora do Sistema Municipal de Ensino há mais de dois anos, que demonstrarem, de forma satisfatória, grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aquela da série/ano para a qual forem submetidos à avaliação.

S/

Art. 19 - A Classificação cinge-se, nos termos da Lei Federal nº. 9394/96 e Lei Complementar Estadual nº. 26/98, à Educação Básica, não se aplicando no 1º ano do Ensino Fundamental e tendo como limite máximo o 9º ano.

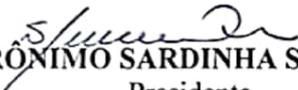
Art. 20 - As avaliações de Reclassificação e Classificação devem ser elaboradas, aplicadas, avaliadas e registradas em ata própria, por banca examinadora, composta por professores licenciados, que se responsabilizarão para todos os fins legais, por seu conteúdo e conceitos emitidos.

Art. 21 - O aluno, de qualquer nível ou modalidade, que for classificado diretamente para o ano correspondente ao nono ano do ensino fundamental, deve cursar, com êxito, oitocentas horas de trabalho escolar presenciais, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos, sob pena de não se lhe reconhecer o certificado de conclusão desse nível de ensino.

Art. 22 - O aluno classificado deve obrigatoriamente cursar, com êxito, todas as horas e disciplinas especificadas na Matriz Curricular, sob pena de não serem considerados válidos os estudos realizados de forma incompleta, no ano ou segmento para o qual for classificado.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Resolução CME nº 009/2004.

Sala das sessões do Conselho Municipal de Educação, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e nove.


JERÔNIMO SARDINHA SIQUEIRA
Presidente

EDNA MARIA FERREIRA
ERINALDO NUNES DA SILVA
JULIA DE SOUSA MOREIRA CARDOSO
LEILA SOCORRO DA SILVA
PATRICIA XAVIER MANZI SILVA
VALDEIR APARECIDO DE LIMA
VICENTE ALBERTO RIBEIRO
VILMAR LIMA